



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 048, de 06 de abril de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Gabin/RFB)

Assunto: Estimativa de Impacto do REsp nº 1.928.887/RS – Legalidade da inclusão do diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Processo SEI: 10951.100323/2022-21 (e-Processo: 10265.044026/2022-26)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 13548/2022/ME, de 18 de janeiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.100323/2022-21 e e-Processo nº 10265.044026/2022-26), na qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no REsp nº 1.928.887/RS.

ANÁLISE

2. Nesse REsp, questiona-se a legalidade da manutenção (ou da não exclusão) dos valores ref. diferencial de alíquotas (Difal) do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, conforme entendimento dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, arts. 1º e 2º da EC nº 87, de 2015, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no REsp em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações disponíveis de débitos apurados de Difal de ICMS, extraídas diretamente das bases de EFD-ICMS/IPI, ref. ACs de 2018 a 2022 (os cinco anos completos mais recentes ali disponibilizados), calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores eventualmente pagos a maior de PIS e Cofins, no caso de decisão desfavorável à União no REsp sob comento.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere legal a exclusão dos valores ref. Difal de ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desses tributos e necessidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao REsp em tela.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 6,5 bilhões ref. ACs de 2018 a 2022**, e de **R\$ 1,3 bilhão anual futuro**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial eventualmente desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis ao caso, além de demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no REsp em comento, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos

valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/04/2023 11:10:07 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 10/04/2023 11:10:07 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 10/04/2023 11:02:16 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 06/04/2023 12:17:28 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI em 16/02/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0224.14299.6EY9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3B196FF6B1076C4927C76385AFC3B626CF86E824B09C40597935DDA6CD928818**